PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601344-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, ELIANE DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL Id. 6629513, confeccionado sob a minha relatoria, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desaprovou as contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) relativas ao exercício financeiro 2017 e determinou a devolução de recurso do Fundo Partidário indevidamente utilizados.

O Embargante alega a existência de obscuridade e contradições no Acórdão supramencionado.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSOL/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. SUPRIMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO INDEVIDAMENTE UTILIZADOS, NO VALOR DE R$ 16.800,00, BEM COMO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NO VALOR DE R$ 4.555,00. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR DE R$ 4.691,77, CONFORME DETERMINADO PELO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, não há, na realidade, omissão ou obscuridade no decisum embargado, estando o acórdão isento de qualquer dos vícios apontados, conforme se demonstrará.

A agremiação aponta obscuridade consistente na suposta não especificação no Acórdão de quais documentos contidos no Ids. 1343763 e 1343913 e respectivas folhas estariam ilegíveis.

Por oportuno, cabe reproduzir trechos da decisão embargada, onde se pode constatar o enfrentamento e deliberação dos temas objeto destes Embargos de Declaração:

> Com relação ao item 6.2 do parecer Id. 4769813, constata-se que embora tenham sido apresentados documentos com vistas a tentar comprovar a regularidade dos gastos com combustíveis, o fato de estarem eles parcialmente ilegíveis compromete a sua adequada análise. Tal fato foi inclusive apontado pela unidade técnica e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral. Dessa forma, entende-se que a documentação referente aos Id. 1343763 e 1343913 não atende ao previsto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, in verbis: (...)

No que tange às folhas dos referidos documentos, o parecer técnico Id. 4769813especificou quais tiveram a sua ilegibilidade apontada, conforme segue:

> Os comprovantes constantes dos Ids. 1343763 (pág. 6) e 1343913 (pág. 4) encontram-se ilegíveis, conforme já consignado no Parecer Pós Vistas (Id. 3077013).

Como apontado pelo próprio Embargante, "o embasamento do V. Acordão tem por fundamento o contido no relatório técnico". Tal circunstância evidencia a inexistência da obscuridade apontada.

Alega também o Embargante que haveria contradição no fato de constar do Acórdão a ausência de identificação dos doadores dos valores arrecadados a título de taxa de participação, quando, em verdade, essa identificação teria sido realizada pelo prestador das contas.

Ocorre que, o recorrido Acórdão deliberou sobre esse tema, tendo corretamente apontado a ausência de informação quanto aos doadores originários, conforme o seguinte excerto do julgado em questão:

> No presente caso, como apontado na peça técnica Id. 3077013 (item 2.7 e 2.8), os valores depositados na Conta Outros Recursos (16627-8), no montante de R$ 4.555,00, são oriundos de arrecadação promovida pela agremiação quando da realização de evento sob sua responsabilidade. **Assim sendo, os valores arrecadados, consistentes em taxa de participação, deveriam ter sido depositados e registrados na Prestação de contas com a precisa identificação dos doadores originários (participantes do evento), ou seja, aqueles que, efetivamente, repassaram tal quantia ao partido.**Ausente a identificação, tais valores constituem recursos de origem não identificada. Permanece, portanto, a irregularidade que motivou a sugestão da unidade técnica de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de doadores originários não identificados – R$4.555,00 (quatro mil quinhentos e

> cinquenta e cinco reais) - conforme preveem os artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, já que, em verdade, os recursos não pertenciam aos senhores Gesiel Monteiro e Gustavo Pessoa. (grifo nosso)

Não há, na realidade, contradição alguma relativa nesse ponto, afinal, como demonstrado, quem constou como doadores (os Srs. Gesiel Monteiro e Gustavo Pessoa), na verdade não são os doadores originários.

Nesse aspecto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que é "(...) perfeitamente clara a decisão quanto a ausência de identificação dos doadores originários, no caso, os participantes do evento – aqueles que, efetivamente, pagaram a taxa de participação ao partido".

Ademais, alega o Embargante ser necessário esclarecer os Ids. dos cheques mencionados no Acórdão. Ora, uma análise do julgado revela que foram apontados os números de todos os cheques, o que, por óbvio, é suficiente para a perfeita identificação da irregularidade a que eles se referem.

Concomitantemente, o Embargante alega que não foram especificados quais documentos seriam aptos para comprovar os gatos realizados, já que afirma que não foi considerado o Id. 4882563 das alegações finais. Ocorre que, o parecer técnico Id. 4769813 esclarece que:

> Quanto a este item, cumpre registrar mais uma vez que, diferentemente do que alega o prestador de contas não há qualquer documento de comprovação desses valores que, supostamente, referem-se a repasses realizados em favor do Diretório Municipal do PSOL em Maceió. Dizemos, supostamente, porque dos 11 cheques elencados no item 2.9 do Parecer Após Vistas (Id. 3077013) apenas 05 foram efetivamente depositados na conta do PSOL Maceió, conforme podemos verificar no extrato bancário eletrônico (cheques 850701, 850707, 850710, 850739, 850723). Os outros 06 cheques foram descontados diretamente no caixa, sem trânsito pela conta bancária do suposto beneficiário, o PSOL-Maceió.
>
> Quanto aos cheques que foram descontados diretamente no caixa não há como comprovar a destinação de tais recursos, uma vez que não houve o trânsito dos recursos entre as contas bancárias do prestador de contas e do diretório municipal, supostamente, beneficiado.
>
> Os repasses de recursos públicos de uma esfera partidária para outra deve observar as disposições constantes na legislação eleitoral de regência.
>
> Ou seja, os recursos devem transitar entre as contas bancárias do órgão doador e do beneficiário.

Nesse sentido, conforme demonstrado supra, fica constatado o enfrentamento e deliberação do tema objeto destes embargos, como mais uma vez apontou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, alega o embargante que há necessidade de esclarecer a afirmação "Os documentos comprobatórios, aos quais o prestador de contas se refere, consiste apenas na cópia dos cheques e em Recibos emitidos por Gustavo Jose Cerqueira Pessoa que a época era Tesoureiro do Diretório Municipal do PSOL- Maceió", eis que não haveria especificação dos documentos que seriam aptos à comprovação dos gastos realizados e como constatou-se os recibos emitidos.

Ocorre que, conforme enfrentado pelo Acórdão embargado, os repasses de recursos públicos de uma esfera partidária para outra, devem observar as disposições encontradas na legislação eleitoral, devendo, portanto, transitar entre as contas bancárias do órgão doador e do beneficiário.

Dessa forma, tendo o prestador das contas optado pela emissão de cheques, deveriam eles ter sido emitidos em nome do PSOL-Maceió e depositados na conta bancária da referida agremiação, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o que não ocorreu na hipótese.

Como isso não foi feito pelo partido, tornou-se inviável a constatação da origem efetiva dos recursos em análise, o que comprometeu a regularidade da movimentação financeira

Diante do exposto, verifica-se que o intento do Embargante é tentar promover a rediscussão da causa, providência que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

Por este motivo, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que "todos os pontos levantados nos embargos já foram questionados em manifestações anteriores e minuciosamente abordados nos pareceres técnicos que serviram de embasamento para o julgado".

O Acórdão impugnado está devidamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa aos dispositivos legais aplicáveis e aos diversos motivos que levaram à desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do PSOL relativas ao exercício financeiro 2017, bem como à determinação de devolução dos recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados.

Deve ser pontuado, por fim, que os Embargos de Declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade apenas de corrigir vícios na decisão, o que, como demonstrado, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/09/2021 15:48:56
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 9752563

21090115170874600000009543092

IMPRIMIR GERAR PDF